



Governo do Estado de Pernambuco  
Secretaria de Educação e Esportes  
Conselho Estadual de Educação

INTERESSADA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO (UPE)  
ASSUNTO: REFERENDO DO ESTATUTO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO (UPE) E DO REGIMENTO GERAL DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO (UPE)  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO  
PROCESSO Nº 14000110005178.000187/2020-34

**PARECER CEE/PE Nº 004/2021-CES**

***APROVADO PELO PLENÁRIO EM 03/02/2021.***

## **1 DO PEDIDO**

Por meio do Ofício nº 689-GABR-UPE, de 14.12.2020, protocolado neste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, no 15.12.2020, o Reitor da Fundação Universidade de Pernambuco - UPE, Prof. Pedro Henrique de Barros Falcão, requer Referendo do Estatuto da Fundação Universidade de Pernambuco - UPE e do Regimento Geral da Universidade de Pernambuco - UPE.

*Estatuto e Regimento* são atos administrativos, assim como *Referendo* o é. Aqueles são normativos, regulamentares e internos; este é de controle do mérito daqueles. É por meio deste que o CEE-PE decide sobre a legalidade e a conveniência de cada um, para dar-lhes ou não eficácia. O CEE-PE os controla como órgão administrativo externo, por força do disposto na Constituição do Estado de Pernambuco:

***ART. 189.** A organização e funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos elaborados de acordo com o previsto na lei.*

***PARÁGRAFO ÚNICO.** Os estatutos e regimentos deverão ser elaborados e aprovados em processo definido no âmbito da universidade, com a participação da comunidade universitária, através de mecanismos democráticos e homologados pelo Conselho Universitário, referendado pelo Conselho Estadual de Educação (grifo nosso).*

O ato administrativo *referendo* não inclui alteração do ato controlado, mas apenas a sua confirmação ou rejeição, no todo ou em parte, para que eventual irregularidade e/ou desconformidade legais sejam corrigidas. Enquanto sem *referendo*, porque sua condição de validade, não há falar em Estatuto ou Regimento, menos ainda eficazes, juridicamente eficazes.

## **2 DA ANÁLISE**

### **2.1. DO ESTATUTO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - UPE**

O Estatuto da Fundação Universidade de Pernambuco – UPE, apresentado a este CEE-PE, foi aprovado pelo Conselho Universitário - CONSUN, no 29.12.2007, que também aprovou a sua consolidação, no 29.07.2008. É esta versão consolidada que se analisa, em 42 folhas de texto.

Dito Estatuto é detalhado em 104 artigos sob 7 títulos:

***I - Da Universidade e do Patrimônio*** - denominação, fins, autonomia, avaliação institucional, patrimônio e recursos financeiros -;

*II - Da Organização da Universidade* - princípios gerais e órgãos -;

*III - Do Ensino* - modalidades e cursos -;

*IV - Da Pesquisa e Da Extensão;*

*V - Da Comunidade Universitária* - corpo docente, corpo discente, corpo técnico-administrativo e regime disciplinar -;

*VI - Dos Diplomas, Certificados e Dignidades Universitárias;*

*VII - Das Disposições Gerais e Transitórias.*

**2.1.1.** À consideração do Referendo do Estatuto da UPE, importam os destaques que seguem.

Em sua apresentação, é dito:

*ART. 1º. A Fundação Universidade de Pernambuco, doravante denominada pela sigla UPE, entidade pública mantida pelo erário estadual, criada pela Lei Estadual nº 10.518, de 29 de novembro de 1990, com base no Art. 186 da Constituição do Estado de Pernambuco e reconhecida pela Portaria Ministerial nº 964, de 12 de junho de 1991, com sede e foro na cidade do Recife e atuação em todo o território pernambucano, reger-se-á pelas leis aplicáveis, pelo presente Estatuto e pelo Regimento Geral (grifo nosso).*

**2.1.1.1.** A Lei Estadual nº 10.518, de 29.11.1990, não criou a UPE, tendo apenas previsto a sua instituição futura, até porque, por sua natureza, fundação não se cria, institui-se:

*ART. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Universidade de Pernambuco - FESP-UPE, de natureza pública, tendo como finalidade cultivar o saber em todas as áreas do conhecimento, promover o ensino, a pesquisa e a extensão, que será sucessora da Fundação de Ensino Superior de Pernambuco - FESP, criada por força da Lei nº 5.736, de 25 de novembro de 1965.*

*Parágrafo único. A instituição de que trata o caput deste artigo será efetivada quando do reconhecimento da Universidade de Pernambuco pelos órgãos federais competentes (grifo nosso).*

**2.1.1.2.** A referência ao art. 186 da Constituição do Estado de Pernambuco é impertinente, o que se conclui sem comentário, à vista do que estabelece:

*“Os percentuais destinados à educação, tal como assegurados na Constituição da República, serão calculados sempre em termos reais, garantindo, assim, que os recursos estaduais mínimos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino sejam preservados dos efeitos inflacionários.”*

**2.1.1.3.** Desde o advento da nova ordem educacional, inaugurada especialmente pela Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, os atos de acreditação de instituições universitárias criadas e mantidas pelos Estados-Membros e por seus Municípios deixaram de ser da competência da União Federal, passando à do primeiro, pelo que a UPE não mais é universidade porque reconhecida pela Portaria

Ministerial nº 964, de 12.06.1991, mas porque é *universidade credenciada* pelo Estado de Pernambuco, por seu Sistema de Ensino, por órgão deste Sistema de Ensino: o Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE - Parecer nº 26, de 20.03.2017 -.

Já tendo sido reconhecida por aquele ato administrativo federal e sendo credenciada por esse ato administrativo estadual, qualquer que seja a hipótese, no Brasil, não mais existe instituição *reconhecida* pela União Federal ou por Estado-Membro como universidade, mas *credenciada* como universidade, e nunca para sempre. A respeito, podem ser vistos, por importância histórica, o revogado Decreto Federal nº 5.773, de 09.05.2006, e o vigente Decreto Federal nº 9.235, de 15.12.2017, evidenciando, juntamente com aquele Parecer nº 26, de 20.03.2017, que:

- a UPE não é instituição integrante do Sistema Federal de Ensino;
- tendo sido reconhecida *Universidade* por ato administrativo federal, este perdeu sua eficácia;
- mais do que simplesmente ter perdido a sua eficácia, aquela Portaria Ministerial nº 964, de 12 de junho de 1991, encontra-se tacitamente revogada pela LDB;
- hoje, a UPE só é instituição *universidade* porque assim está credenciada pelo CEE-PE.

Com razão, o portal.mec.gov.br - Ministério da Educação - informa o credenciamento da UPE como *universidade*, provavelmente por informação sua própria, embora ainda por força do vencido parecer nº 131, de 22.10.2012, deste CEE-PE.

De qualquer modo, o erro é desfeito no art. 4º, *caput*, em que a UPE se reconhece integrante do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco:

*Art. 4º. A UPE, integrante do Sistema Estadual de Ensino, é uma instituição de ensino, pesquisa e extensão, com função político-social de formar profissionais cidadãos para atuarem e promoverem mudanças na sociedade [...]*

Em conclusão parcial, em contrariedade ao art. 1º de seu Estatuto, a UPE não foi criada pela Lei Estadual nº 10.518, de 29.11.1990, mas, supostamente, por ato normativo legislativo ou por título notarial posteriores; nunca com base no art. 186 da Constituição do Estado de Pernambuco, porque este tem hipótese diversa; e, já tendo sido reconhecida *universidade* por ato administrativo federal, não o é mais, desde o advento da LDB, senão credenciada *universidade* por ato administrativo do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE.

**2.1.2.** Remarque-se, por aquele art. 4º, *caput*, logo acima, a UPE se incumbe do desenvolvimento de atividades de ensino, de pesquisa e de extensão, mas é no art. 16, que se impõe a indissociabilidade entre elas.

**2.1.3.** Entre os mais importantes princípios informadores da Educação brasileira, está o de gestão democrática, consagrado na LDB:

*ART. 56. As instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos*

*colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local e regional.*

**PARÁGRAFO ÚNICO.** *Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.*

Esse princípio há de ser consagrado por todos os ordenamentos básicos dessas instituições, do que tratam os arts. 27, § 2º; 33, § 3º; 48, § 2º; 55; e 63, § 1º, do Estatuto da UPE, garantida a composição do CONSUN; do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE; do Conselho de Gestão Acadêmica e Administrativa e do Pleno de Curso, por, pelo menos, 70% de membros que sejam professores.

Dos órgãos estatutários, apenas ao Colegiado Pleno da Coordenadoria de Extensão não se fez a aplicação do princípio de gestão democrática das instituições públicas, na medida em que, no § 1º do art. 58, sem ter havido a consideração da quantidade de seus docentes integrantes, foi prevista a sua integração por 30% de todos os alunos em atividades de extensão. Por aleatoriedade, o princípio resta sem garantia de sua realização. E, sendo assim, conflita com o art. 82 do Estatuto, que corrobora e encerra a garantia do princípio, ao prever:

**ART. 82.** *Os docentes ocuparão 70% (setenta por cento) dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratarem da elaboração ou da modificação estatutária e regimental bem como nas comissões para a escolha de dirigentes.*

**2.1.4.** O art. 26, *caput*, prevê: “a UPE contará com único instituto de apoio criado pelo Conselho Universitário, vinculado à Reitoria”. O art. 28, X, prevê atribuição a esse Conselho para “criar, alterar e extinguir o instituto de apoio à UPE, pronunciando-se sobre seu regimento, orçamentos, balanços e prestações de contas”.

Ora, se o dispositivo se refere à criação de órgão mantido, para atuação exclusivamente interna e sem personalidade jurídica, tal órgão deveria ter sido criado pelo próprio Estatuto, e referido entre aqueles citados no seu art. 24, ainda que fosse, estranhamente, órgão menor de apoio a órgão maior, de estrutura menor para estrutura maior.

Diferentemente, se o dispositivo se refere a instituto externo de apoio, a exemplo do Instituto de Apoio à Universidade de Pernambuco - IAUPE, sua criação é impossível pela UPE ou por qualquer de seus órgãos, pois não é do poder nem da natureza dela ou desses a criação de qualquer outro órgão da Administração Pública Indireta do Estado de Pernambuco, tal qual a UPE, autônomo e para apoiá-la. Fosse hipótese, a medida seria da competência do Poder Executivo do Estado de Pernambuco, segundo sua conveniência. E se a UPE não pode criá-lo, tampouco pode alterá-lo ou extingui-lo.

Observe-se que o próprio IAUPE, nos termos de seu Estatuto, é associação civil, logo com personalidade jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, e sem que a UPE sequer integre seu quadro societário (<http://www.iaupe.com.br/site-2017/index.php/institucional/o-iaupe> - acesso em 11.01.2021).

**2.1.5.** Causa estranheza a previsão do § 1º do art. 68: “os cursos sequenciais, vinculados à Pró-Reitoria de Graduação e promovidos pela Coordenadoria de Graduação na respectiva Unidade de Educação, serão ministrados por, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos docentes da UPE”. E causa estranheza porque não é perceptível a causa do permissivo de percentual inferior a 100%, por universidade com quadro docente próprio, grande, capacitado e titulado, exclusivamente para cursos sequenciais; quando toda e qualquer universidade

busca composição de quadro docente próprio para todas as suas atividades, que a notabilize, inclusive por professores visitantes, ainda que estes só o integrem provisoriamente, mas não lhe sendo estranhos, porque presentes e a ela vinculados.

## **2.2. DO REGIMENTO GERAL DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO**

O Regimento Geral da Fundação Universidade de Pernambuco - UPE apresentado a este CEE-PE foi aprovado pelo CONSUN, no 26.05.2009, que também o revisou e o aprovou, no 28.12.2009. É esta a versão que se analisa, em 51 folhas de texto.

**2.2.1.** Dito Regimento, na versão identificada, é detalhado em 257 artigos, com diferentes erros de continuidade e de conexão entre seus objetos.

**2.2.1.1. SUMÁRIO** - salta do **Título VII - Da Comunidade Universitária**, para o **Título X - Das Disposições Gerais e Transitórias**, parecendo omitir os títulos VIII e IX, assim:

- I - Das Disposições Preliminares;*
- II - Dos Órgãos da Universidade* - princípios gerais e órgãos -;
- III - Do Ensino* - cursos, modalidades e estágio pós-doutoral -;
- IV - Da Pesquisa;*
- V - Da Extensão e da Cultura;*
- VI - Do Regime Acadêmico;*
- VII - Da Comunidade Universitária* - corpo docente, corpo discente, corpo técnico-administrativa e regime disciplinar -;
- X - Das Disposições Gerais e Transitórias.*

Aí, a mais, o Título VII, porque título se divide em capítulo, tem assistemáticos 2 Capítulos I, e 2 Capítulos II.

**2.2.1.2. CORPO DO TEXTO**, após o *Título VII - Da Comunidade Universitária*, segue imediatamente o *Título IX - Do Corpo Docente*, seguido pelo *Título X - Das Disposições Gerais e Transitórias*.

À consideração do Referendo do Regimento Geral da UPE, importam os destaques que seguem.

**2.2.2.** Em sua apresentação, é dito:

*ART. 1º. O presente Regimento Geral, de conformidade com os termos do Estatuto da Universidade de Pernambuco - UPE e com a legislação vigente, tem por finalidade estabelecer normas gerais de funcionamento pedagógico, científico, técnico e administrativo bem como disciplinar essas atividades às Unidades de Educação, às Unidades de Educação e Saúde e aos demais órgãos da Universidade.*

*Parágrafo único. Os Colegiados Superiores, a Reitoria, as Unidades de Educação, as Unidades de Educação e Saúde e os demais órgãos da Universidade de Pernambuco disporão de regulamentação específica, obedecidos o Estatuto da Universidade, este Regimento Geral e a legislação em vigor.*

Com a previsão do parágrafo único do art. 1º, fica aberta a possibilidade de unidades da UPE terem regimentos próprios para a gestão de suas atividades de ensino, de pesquisa e de extensão, do que é exemplo o ***Regimento Interno da Faculdade de Ciências Médicas de Pernambuco - FCM*** ([http://www.upe.br/down/imprensa/regimento\\_interno\\_fcm.pdf](http://www.upe.br/down/imprensa/regimento_interno_fcm.pdf) - Acesso em 12.01.2021). Daí, havendo regimentos internos dos *Campi* (Arcoverde, Benfica, Caruaru, Camaragibe, Mata Norte, Garanhuns, Petrolina, Mata Sul, Santo Amaro, Salgueiro e Serra Talhada) e/ou de instituições mantidas pela UPE (faculdades, institutos e assemelhados), versantes sobre suas atividades de ensino, de pesquisa e de extensão, especialmente porque decorrentes do Regimento Geral, todos devem ser submetidos a referendo deste CEE-PE, excluído, pois, qualquer outro documento regimental versante sobre a gestão fundacional e de suas partes - orçamentária, de pessoal e de patrimônio -, exclusivamente dessas matérias.

Aliás, essa possibilidade de existência de vários regimentos se expressa como exercício da autonomia da UPE, cujo Estatuto prevê:

**ART. 6º ...**

**§ 2º. A autonomia administrativa da UPE consiste em:**

*I - elaborar, aprovar e reformar o Estatuto e Regimento Geral bem como regimentos internos da Reitoria, dos Órgãos Colegiados, das Unidades de Educação, das Unidades de Educação e Saúde e dos Órgãos Suplementares.*

**2.2.3.** Sobre o cumprimento do princípio de gestão democrática das instituições públicas de Educação Superior, agora, para os órgãos hierarquicamente inferiores àqueles referidos no item 2.1.3 - CONSUN e CEPE -, entre muitos, é de se notar:

**2.2.3.1.** em relação às Unidades de Educação e às Unidades de Educação e Saúde, silêncio regimental sobre a composição do Conselho de Gestão Acadêmica e Administrativa - CGA dessas Unidades (arts. 7º e 8º, 43 e 44), sendo necessário busca, porque ausente referência ou remissão, ao Estatuto da Fundação Universidade de Pernambuco - UPE (arts. 48, I a VII, § 2º; e 63, I a VII, § 1º);

**2.2.3.2.** em relação às Unidades de Educação, silêncio regimental sobre a composição do Pleno de Curso (arts. 13 e 14, § § 1º e 2º), sendo necessário busca, porque ausente referência ou remissão, ao Estatuto da Fundação Universidade de Pernambuco - UPE (art. 55, *caput*);

**2.2.3.3.** em relação às Unidades de Educação e Saúde, erro regimental sobre a composição do Conselho Fiscal, porque por apenas 40% de membros docentes (art. 46, *caput*), contrariado, pois, aquele art. 56 e seu parágrafo único, da LDB, acima transcrito;

**2.2.3.4.** em relação aos órgãos suplementares da Universidade, o descumprimento do princípio de gestão democrática, por omissão da titularidade docente e/ou do seu percentual de composição igual a 70% dos membros, e/ou por definição inferior a 70%, na composição dos seguintes órgãos, contrariado, pois, aquele art. 56 e seu parágrafo único, da LDB, acima transcrito:

- Comitê de Ética em Pesquisa - CEP (arts. 73 e 74);

- Conselho Editorial da Editora Universidade de Pernambuco - EDUPE (arts. 75 a 77);

- Comissão Própria de Avaliação - CPA (art. 80, I a V, e parágrafo único);
- Colegiado do Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT (art. 84);
- Colegiado do Núcleo de Gestão de Bibliotecas e Documentação - NBID (art. 85 e parágrafo único);
- Colegiado do Núcleo Integrado de Saúde Coletiva - NISC (art. 91 e parágrafo único);
- Colegiado do Núcleo de Apoio ao Estudante - NAE (art. 94, I e II, e parágrafo único);
- Colegiado do Núcleo de Diversidade e Identidades Sociais - NDIS (art. 97, I a V)<sup>1</sup>;
- Colegiado do Núcleo de Telessaúde - NUTES (art. 102);
- Colegiado do Núcleo de Ações contra Violência e Promoção da Saúde - NEVUPE (art. 105).

**2.2.4.** Entre as atribuições da Coordenadoria de Graduação, o inciso VII do art. 10 estabelece a de “*apresentar ao Conselho de Gestão Acadêmica e Administrativa - CGA a proposta de [...] fusão, desdobramento [...] de cursos sequenciais e de graduação*”. Ora, cursos da Educação Superior, o que só ocorre por área científica ou por campo de saber, não se fundem ou se desdobram, mas apenas se criam e se extinguem, segundo procedimentos da própria UPE, do que decorre a imprecisão técnico-educacional das medidas **fusão** e **desdobramento**, que não se confundem com criação por multidisciplinaridade, interdisciplinaridade ou transdisciplinaridade.

**2.2.5.** O § 3º do art. 46 estabelece: “*os membros integrantes do Conselho Fiscal não poderão ter vínculos sanguíneos com os membros do Conselho de Gestão Acadêmica e Administrativa - CGA*”. Ora, dito dispositivo parece ter querido rejeitar hipótese de parcialidade desses membros, por estabelecimento de incompatibilidade e/ou impedimento parentais, mas sem gerar o efeito pretendido, porque, em Direito, consanguinidade, diferente de imprecisos “*vínculos sanguíneos*”, até importa para a determinação de parentesco natural e de seus graus, mas estes e também o parentesco civil é que podem levar à presunção de parcialidade e, daí, de incompatibilidade e/ou impedimento por parentesco.

Alguns parentes o são por consanguinidade, outros por afinidade. Alguns, por consanguinidade, o são tão distantes, a ponto de em graus desprezíveis, porque inexiste limite de contagem.

Pelo dispositivo, por exemplo, não há incompatibilidade ou impedimento de sogro ou sogra, como conselheiros fiscais, e genro ou nora, como conselheiros de gestão acadêmica e administrativa, já que não há consanguinidade entre eles.

**2.2.6.** O art. 112 estabelece: “*os diplomas e certificados de cursos e programas a distância, expedidos pela Universidade de Pernambuco e registrados na forma da lei, terão validade nacional*”. Essa previsão é desprovida de sentido, logo também de eficácia, porque *Ato Administrativo* da espécie *Regimento* tem validade em âmbito estritamente institucional.

---

<sup>1</sup>. Após a apresentação dos incisos I a V, em que se definem os seus membros, segue assistemático e desconexo inciso VIII, mesmo sendo inexistentes incisos VI e VII.

A validade nacional de certificados e diplomas decorre de *ato legislativo*, nunca administrativo, e, ainda assim, desde que *ato legislativo federal*. Assim se dá no Federalismo brasileiro. Não é suposto que a UPE possa legislar administrativamente para a República Federativa do Brasil, impondo a nacionalidade de seus diplomas e certificados.

**2.2.7.** O art. 114 estabelece: “*os cursos ou programas a distância ofertados pela UPE, em parceria com instituições credenciadas e similares estrangeiras bem como por convênios e acordos de cooperação a serem celebrados deverão ser submetidos à homologação pelo CONSUN, ouvido o CEPE*”. Ora, atos administrativos é que se homologam, sem que se saiba o que quis impor o Regimento Geral ao prescrever *homologação de cursos ou programas a distância*!

**2.2.8.** O art. 126 prevê: “*os Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu serão implantados e iniciarão suas atividades após sua aprovação do CEPE e autorização da CAPES*”. Ora, o Decreto Federal nº 8.977, de 30.01.2017, que aprova o Estatuto da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, é silente sobre tal competência da CAPES. Até é verdade que ela pratica uma série de atos administrativos acreditadores de programas de pós-graduação, *stricto sensu*, mas por sua discricionariedade e por adesão das instituições.

Relativamente, a recente Resolução nº 4, de 25.03.2020, deste CEE-PE, regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a acreditação do Serviço Público Educacional, especificamente da Educação Superior, em nível de pós-graduação - cursos de pós-graduação *lato sensu* (aperfeiçoamento e especialização) e *stricto sensu* (mestrado acadêmico, mestrado profissional, doutorado acadêmico, doutorado profissional) -, na modalidade presencial, preenchendo a lacuna para as instituições de Educação Superior do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, prevendo:

**ART. 1º.** [...]

**§ 1º.** *Reconhecem-se por acreditados os cursos de pós-graduação lato sensu (aperfeiçoamento e especialização) e stricto sensu (mestrado acadêmico, mestrado profissional, doutorado acadêmico, doutorado profissional) ofertados por instituições de Educação Superior institucionalmente credenciadas ou recredenciadas pelo Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, e seus cursos de pós-graduação, nas modalidades presencial ou a distância, autorizados e reconhecidos ou com reconhecimentos renovados pelo Sistema Federal de Ensino, de acordo com as regulações, avaliações, supervisões, os controles e a inspeção deste.*

**§ 2º.** *A Universidade de Pernambuco - UPE, em correspondência à sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, obedecido o princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, fica autorizada à oferta de cursos de pós-graduação, lato sensu, em nível de especialização, desde que, cumulativamente:*

**I** - *esses cursos sejam vinculados a programas institucionais de pós-graduação;*

**II** - *a Universidade de Pernambuco - UPE se encontre em situação negativa de débito para com:*

**A)** *a Seguridade Social - Regime Geral e regime próprio; e*



*B) o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;*

*III - a oferta do curso ocorra em local para o qual tenha sido expedido alvará de localização e funcionamento pelo Poder Público municipal.*

Ora, cotejando aquela previsão regimental com esses dispositivos, temos que a UPE nunca poderá ter seus programas e cursos de pós-graduação, *stricto sensu*, acreditados pelo Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, porque regimentalmente se obrigou a acreditá-los pela CAPES, exclusivamente.

A propósito, assim como a UPE pode optar entre a acreditação da CAPES e a do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, outras instituições de Educação Superior, integrantes de qualquer Sistema de Ensino - Federal, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios - também o podem, razão por que o disposto no art. 213 atenta contra essa legalidade: “*o professor associado deverá ser portador de diploma de Doutor, expedido por curso credenciado pela CAPES [...]*”.

A exigência é ilegal, na medida em que qualquer pessoa, inclusive professores, e inclusive os professores da UPE, no exercício de seu Direito Fundamental à Educação, podem livremente escolher a instituição de ensino para a respectiva formação doutoral, cuja necessária acreditação não depende, menos ainda exclusivamente, de credenciamento pela CAPES.

**2.2.9.** Já para os cursos de pós-graduação, *lato sensu*, disse o art. 127: “[...] *serão implantados e iniciarão suas atividades após aprovação pelo CEPE*”, ao que deve ser acrescentado: **nos termos legais: justo o § 2º, I, II e III, da Resolução nº 4, de 25.03.2020, deste CEE-PE, acima transcrito.**

**2.2.10.** O art. 129 estabelece: “*os recursos financeiros, captados pelos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu, deverão ser administrados pela direção das Unidades por meio da conta única do Estado de Pernambuco ou pelo Instituto próprio da Universidade*”. A previsão causa várias estranhezas:

- cursos, qualquer que seja seu nível e modalidade, não captam recursos; a UPE, como instituição fundacional, é que os capta, contrata e/ou convenia;
- o dever da direção de unidade de ensino da UPE de administrar recursos, por meio da conta única do Estado de Pernambuco, nem é possível nem pode equivaler ao poder do Governador do Estado de Pernambuco e do seu Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco, também na condição de ordenador de despesa, em conjunto ou separadamente;
- a liberalidade de a UPE assim administrar esses recursos, ou não, podendo fazê-lo por meio de seu Instituto próprio;
- se é próprio, não se trata do IAUPE, porque, como já anotado, ele é privado, não é da UPE.

**2.2.11.** O art. 140, *caput*, estabelece: “*os Cursos de Especialização, com carga horária mínima de 360 horas/aula, acrescido o horário presencial e não presencial destinado ao trabalho de conclusão de curso [...]*”. O termo horário está aplicado no sentido de *tempo*, de *tempo que se acresce*. Ora, é verdade que a carga horária de cursos de pós-graduação, *lato*

sensu, em nível de especialização, é de 360 horas-aula, nos termos do art. 6º, II, da Resolução nº 4, de 25.03.2020, deste CEE-PE, mas, nem por isto, é possível acrescentar a ela, o tempo destinado à elaboração do trabalho de conclusão, porque este é um instrumento de avaliação, elaborado solitariamente, segundo interesse, disponibilidade e quantidade de tempo variáveis e do aluno, e, especialmente porque realizado sem intermediação docente. Por isso, estabelece essa Resolução:

*ART. 16. O pedido de credenciamento ou de credenciamento de programa institucional de pós-graduação será dirigido à Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, com a antecedência de 6 (seis) meses ao início das atividades ou ao vencimento do credenciamento ou do credenciamento em vigor, instruído com os seguintes documentos:*

[...]

*IX - projeto do programa institucional de pós-graduação, contendo:*

[...]

*E) cursos - com contextualização social, competências, habilidades e perfis projetados, matrizes curriculares, ementas dos componentes curriculares, seu conteúdo programático, sua bibliografia básica e complementar, carga horária, número de vagas e de turmas, turno de funcionamento, coordenação e sua titulação - vedada a sua integralização por tempo de estudo individual ou em grupo, sem atuação docente; por tempo destinado à elaboração de instrumentos de verificação de aprendizagem parciais ou finais; e por tempo destinado à prática profissional ou a estágio supervisionado, exceto para a formação de professores da Educação Superior, em cursos de mestrado e de doutorado acadêmicos (grifo nosso).*

**2.2.12.** O art. 141 estabelece: “o corpo docente do Curso de Especialização deve ser composto de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de professores do quadro permanente da UPE assim como Coordenador e Vice-Coordenador, ressalvando-se os casos excepcionais”. O art. 143 estabelece: “o corpo docente do Curso de Aperfeiçoamento deve ser composto de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de professores do quadro permanente da UPE assim como Coordenador e Vice-Coordenador, ressalvando-se os casos excepcionais”.

Por pertinente, este Conselheiro-Relator repete o que disse no item 2.1.5, acima: e causa estranheza porque não é perceptível a causa do permissivo de percentual inferior a 100%, por universidade com quadro docente próprio, grande, capacitado e titulado, exclusivamente para cursos de aperfeiçoamento e de especialização; quando toda e qualquer universidade busca composição de quadro docente próprio para todas as suas atividades, que a notabilize, inclusive por professores visitantes, ainda estes que só o integrem provisoriamente, mas não lhe sendo estranhos, porque presentes e a ela vinculados.

**2.2.13.** Concernentemente à admissão em cursos de graduação, estabelece o Regimento Geral:

*ART. 161. A admissão em Cursos de Graduação da Universidade faz-se mediante classificação em processo seletivo aberto a candidatos:*

*I - concluintes do ensino médio ou equivalente;*

*II - amparados por acordos e convênios nacionais e internacionais;*

*III - solicitantes de mudança de curso na Unidade de Educação e ou no âmbito da UPE;*

*IV - solicitantes de transferência, oriundos de mesmo curso ou afim de outra instituição de Ensino Superior;*

*V - solicitantes de reintegração;*

*VI - portadores de diploma de nível superior, conforme regulamentação do CEPE;*

*VII - solicitantes de complementação de formação.*

[...]

*ART. 162. O ingresso inicial em cursos se dá por meio de processo seletivo dos candidatos concluintes do ensino médio ou equivalente. Será da responsabilidade da Reitoria da Universidade, obedecida a regulamentação específica, tendo por objetivo:*

*I - avaliar a formação recebida pelo candidato na Educação Básica e sua aptidão para cursar estudos superiores;*

*II - classificar os candidatos aptos até os limites das vagas iniciais para cada curso fixadas pelo CONSUN, considerando turnos e períodos de ingresso num mesmo exercício letivo.*

Ora, na medida em que o Regimento Geral da UPE impõe admissão nos seus cursos de graduação somente por classificação de candidatos em processo seletivo, sob a responsabilidade de sua Reitoria, é imperioso concluir pela impossibilidade de ingresso por critério que não seja seletivo e que não tenha sido regulamentado por sua Reitoria. Aqui, sem dele dizer ou tirar o mérito, grande mérito, fica fortemente recomendada a análise da legalidade da adoção do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem como etapa de admissão aos cursos de graduação da UPE, na medida em que nem é seletivo nem é realizado sob a regulamentação de sua Reitoria.

**2.2.14.** O art. 164 estabelece: “a UPE poderá adotar o sistema de cotas para ingresso em curso de graduação através (sic) de processo seletivo”. E seu parágrafo único estabelece: “ao candidato já portador de curso superior, é vedado o ingresso em curso de graduação da UPE, por meio do sistema de cota”. A hipótese do parágrafo único tem errada redação, pois “não se porta curso superior”. Ainda, estabelece possível inconstitucionalidade, porque não sendo o sistema de cota um privilégio, mas uma política afirmativa para igualdade social, a esta não se pode impor condições de gozo, porquanto limitá-la e/ou restringi-la equivaleriam à imposição de condição ao Direito Fundamental à Educação. É que entre outras características dos Direitos Fundamentais, uma é a incondicionalidade de seu exercício.

**2.2.15.** O § 2º do art. 166 estabelece: “o aluno de outra instituição de ensino superior poderá cursar, no máximo, 2 (dois) componentes curriculares isolados no mesmo semestre e 6 (seis) no total do curso”. Por similaridade, fica ratificado o dito no item anterior, sobre a incondicionalidade do Direito Fundamental à Educação. Com efeito, respeitadas a capacidade técnica da UPE e a prioridade de seu corpo discente, a prevalência do dispositivo coloca este

CEE-PE, uma vez mais, diante do estabelecimento de condição ao gozo do Direito Fundamental à Educação. É da natureza dos direitos desse tipo, e inclusive à Educação, a impossibilidade de oposição ao seu exercício por condição. Qualquer decisão regimental assim distancia a UPE de sua finalidade última: a Educação.

**2.2.16.** O art. 170 estabelece: “*o aluno poderá solicitar cancelamento de componentes curriculares, em que estiver matriculado, nos prazos determinados no Calendário Acadêmico*”. Ora, a medida parece ser de cancelamento de matrícula nesses componentes.

**2.2.17.** O art. 237 prescreve: “*a presença de aluno em colegiado, no exercício de sua representação estatutária, poderá ser negociada com a apresentação de trabalho a ser computado como frequência, jamais como nota, compensando-se a falta e atribuindo nota ou, então, aproveitada como atividade complementar, de acordo com o Projeto Pedagógico do Curso*”. A hipótese do dispositivo escapa à racionalidade acadêmica, a começar com a sua perspectiva de “negociação”. Só coisas em mercado são negociáveis. Direitos Fundamentais são inegociáveis, justo porque fora do mercado. Assim, o Direito Fundamental à Educação, além da incondicionalidade já referida, é inalienável. Esta é outra característica dos Direitos Fundamentais.

No seu exercício e na sua garantia do Direito Fundamental à Educação, não existem partes contrapostas a negociar. Professores, instituições de ensino e alunos não têm interesses antagônicos a serem negociados, senão o interesse comum, recíproco e mútuo de se educarem.

A mais, aluno não tem representação estatutária, sua representação é discente, é a de seus pares. A prevalecer o dispositivo, trabalho é computado como se frequência fosse: o aluno fisicamente ausente recebe marcação de sua presença física. E também recebe nota em artifício redacional, por isto, mal dito: “*jamais como nota, compensando-se a falta e atribuindo nota ou, então, aproveitada como atividade complementar, de acordo com o Projeto Pedagógico do Curso*”.

Por fim, a matéria não pode ser remetida para projeto pedagógico de curso, que tão-somente projeta, e nunca regimenta. Regimento é que regimenta. Por tudo fica contrariado, até mesmo, o art. 243, III, aquele que estabelece a frequência, sua assiduidade e sua pontualidade às atividades do curso como dever do aluno.

**2.2.18.** O art. 244, *caput*, estabelece: “*a UPE reconhecerá como órgãos de representação do corpo discente de graduação, no plano da Universidade, o Diretório Central dos Estudantes - DCE e, no plano das Unidades, os Diretórios e ou centros acadêmicos - DA/CA, organizados nos termos dos respectivos estatutos e legalmente constituídos*”.

Órgão de representação estudantil não é matéria de tratamento por ato administrativo da UPE. Não há falar em reconhecimento de representação estudantil, não existe órgão oficial de representação estudantil, não existem nomes regimentais e oficiais para órgãos de representação estudantil. Quaisquer entidades que tenham por finalidade a representação de todos ou de parcela de alunos, por ato volitivo desses, expresso por associação a uma ou a mais entidades, é entidade de representação estudantil, simplesmente porque assim se afirma e se apresenta.

**2.2.19.** O art. 256 estabelece: “*competes ao CONSUN a fiel interpretação dos dispositivos deste Regimento*”. Inexiste órgão oficial para interpretação oficial de dispositivos legais, menos ainda para interpretação fiel. Interpreta-a, sendo a hipótese, aquele que a segue, aquele que a opera, sem que se possa garantir, por qualquer ato normativo - administrativo ou

legislativo - a infalibilidade de órgão e de sua interpretação. A decisão, além de não ser técnica, parece confundir interpretação da norma jurídica com integração da norma jurídica.

### 3 DO VOTO

Por todo o exposto, o voto é no sentido de:

**3.1. referendar parcialmente o Estatuto da Fundação Universidade de Pernambuco - UPE**, aprovado pelo Conselho Universitário - CONSUN, que também aprovou a sua consolidação, no 29.12.2007 e no 29.07.2008, respectivamente, nos termos do item 2.1, exceto:

**3.1.1.** o seu art. 1º, visto que, dada a sua natureza fundacional, a Universidade de Pernambuco - UPE deve ter sido instituída, nunca criada, nunca pela Lei Estadual nº 10.518, de 29.11.1990, cujas previsões são diversas, nunca com base no art. 186 da Constituição do Estado de Pernambuco, e porque credenciada *universidade* por ato administrativo do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, nos termos dos itens 2.1.1, 2.1.1.1, 2.1.1.2 e 2.1.1.3;

**3.1.2.** o § 1º do seu art. 58, porque nem realiza nem garante o princípio de gestão democrática das instituições públicas de Educação Superior em relação ao Colegiado Pleno da Coordenadoria de Extensão (art. 56 e de seu parágrafo único da LDB), nos termos do item 2.1.3;

**3.1.3.** o § 1º do art. 68, nos termos do item 2.1.5;

**3.2.** declarar inócuo, o inciso X do art. 28, nos termos do item 2.1.4;

**3.3. referendar parcialmente o Regimento Geral da Fundação Universidade de Pernambuco - UPE**, aprovado pelo Conselho Universitário - CONSUN, que também o revisou e aprovou, no 26.05.2009 e no 28.12.2009, respectivamente, nos termos dos itens 2.2, 2.2.1, 2.2.1.1, 2.2.1.2, exceto:

**3.3.1.** os arts. 46, *caput*; 73 e 74; 76 e 77; 80, I a V, e parágrafo único; 84; 85 e parágrafo único; 91 e parágrafo único; 94, I e II, e parágrafo único; 97, I a V; 102 e 105, nos termos dos itens 2.2.3.3, 2.2.3.4;

**3.3.2.** o inciso VII do art. 10, nos termos do item 2.2.4;

**3.3.3.** O § 3º do art. 46, nos termos do item 2.2.5;

**3.3.4.** o art. 112, nos termos do item 2.2.6;

**3.3.5.** o art. 114, nos termos do item 2.2.7;

**3.3.6.** o art. 213, nos termos do item 2.2.8;

**3.3.7.** o art. 127, nos termos do item 2.2.9;

**3.3.8.** o art. 129, nos termos do item 2.2.10;

**3.3.9.** o art. 140, *caput*, nos termos do item 2.2.11;

**3.3.10.** os arts. 141 e 143, nos termos do item 2.2.12;

**3.3.11.** o art. 164 e seu parágrafo único, nos termos do item 2.2.14;

**3.3.12.** o § 2º do art. 166, nos termos do item 2.2.15;

**3.3.13.** o art. 237, nos termos do item 2.2.17;

**3.3.14.** o art. 244, *caput*, nos termos do item 2.2.18;

**3.3.15.** o art. 256, nos termos do item 2.2.19;

**3.4.** declarar a competência deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE para o referendo de regimentos não gerais e/ou internos dos *campi* e de instituições mantidas pela Fundação Universidade de Pernambuco - UPE (faculdades, institutos e assemelhados), versantes sobre atividades de ensino, de pesquisa e de extensão, porque decorrentes do regimento Geral da Fundação Universidade de Pernambuco - UPE, nos termos do item 2.2.2;

**3.5.** propugnar pela ponderação, revisão, correção, tecnicidade, tudo do Regimento Geral da Fundação Universidade de Pernambuco:

**3.5.1.** do art. 126, nos termos do item 2.2.8;

**3.5.2.** do art. 170, nos termos do item 2.2.16;

**3.6.** recomendar à Fundação Universidade de Pernambuco - UPE, a revisão de seu Estatuto e de seu Regimento Geral, especialmente dos dispositivos não referendados, porquanto sem eficácia jurídica, daí inaplicáveis;

**3.7.** esclarecer que, sempre que alterado qualquer dispositivo, do Estatuto da Fundação Universidade de Pernambuco – UPE, do Regimento Geral da Fundação Universidade de Pernambuco – UPE e dos atos referidos no item 3.4, esses atos administrativos devem ser apresentados a este Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, com vistas ao seu referendo, com a finalidade de sua eficácia de lei (em sentido geral);

**3.8.** recomendar a análise da legalidade da adoção do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem como etapa de admissão aos cursos de graduação da UPE, na medida em que nem é seletivo nem é realizado sob a regulamentação de sua Reitoria, contrariando seu Regimento Geral, nos termos do item 2.2.13;

**3.9.** de determinar que as cópias do Estatuto da Fundação Universidade de Pernambuco - UPE e do Regimento Geral da Universidade de Pernambuco - UPE, referidas nos itens 2.1 e 2.2, recebam as assinaturas e os carimbos de praxe deste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, como prova de seu referendo, registrando-se os dispositivos não referendados e os erros de continuidade, sem prejuízo de que a Fundação Universidade de Pernambuco - UPE apresente novas cópias, com a correta sistematização dessas mesmas cópias, para as mesmas providências;

**3.10.** estabelecer o prazo de 90 (noventa) dias, contado da notificação da aprovação deste Parecer pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, para que a Fundação Universidade de Pernambuco - UPE apresente novos Estatuto e Regimento Geral, corrigidas as ilegalidades dos dispositivos não referendados.

É o voto.

#### **4 CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2021.

MARIA IÊDA NOGUEIRA – Presidente

SHIRLEY CRISTINA LACERDA MALTA – Vice-Presidente

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO – Relator

MARIA DO CARMO TINOCO BRANDÃO

MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS

RICARDO CHAVES LIMA

#### **5 DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator, com uma abstenção.

Sala das Sessões Plenárias, em 03 de fevereiro de 2021.

**ANTÔNIO HENRIQUE HABIB CARVALHO**  
**Presidente**